



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.722515/2017-75
ACÓRDÃO	1301-007.990 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DUARTE COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA E OUTRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RECEITAS. NOTAS FISCAIS NÃO REGISTRADAS. CARACTERIZAÇÃO.

Caracteriza-se como omissão de receitas o valor constante em notas fiscais não registradas.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012

MULTA QUALIFICADA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS NO QUADRO SOCIETÁRIO. MANUTENÇÃO.

Deve ser mantida a qualificação da multa quando demonstrado que houve interposição de pessoas no quadro societária para encobrir os reais proprietários da pessoa jurídica.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE QUANDO NÃO RESTA DÚVIDA SOBRE A OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO.

Quando não resta dúvida sobre a ocorrência da infração principal, apurada a partir das notas fiscais emitidas, o procedimento de diligência mostra-se desnecessário, portanto, deve ser indeferido.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS.
PRECLUSÃO.

É vedado rediscutir em grau recursal questão sobre a qual se operou a preclusão, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015).

A impugnação apresentada pelos responsáveis solidários que não foi conhecida em razão de sua intempestividade resulta na definitividade da manutenção das pessoas físicas no polo passivo da relação tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Decidiu-se, por unanimidade de votos, que o percentual da multa qualificada será reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ Ribeirão Preto, que julgou improcedente a impugnação contra Autos de Infração ade relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e à Contribuição para o PIS/PASEP, relativo ao ano-calendário 2012, acrescido de multa qualificada.

2. O procedimento de fiscalização teve motivação o indício de movimentação financeira no valor de R\$ 937.711,33 não declarada. No ano-calendário, o sujeito passivo apresentou uma primeira Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (IRPJ) zerada e posteriormente a retificou com valores incompatíveis. A receita omitida foi apurada com base nas notas fiscais emitidas. Embora a opção manifestada na DIPJ tenha sido pelo Lucro Real, o pagamento do IRPJ foi efetuado com código do Lucro Presumido, que evidenciou a opção, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.430¹, de 1996, conforme Relatório Fiscal (fls. 717/727).

2.1. A autoridade fiscal constatou que a autuada tinha como sócios pessoas sem capacidade econômico-financeira, tais como ausência de bens e direitos declarados em DIRPF. Foi também identificado que a movimentação financeira da sociedade era levada a efeito por terceiras pessoas físicas, Marcelo Ferreira Marques da Cruz e sua esposa, Katrina Duarte Marques da Cruz, além disso, documentos lavrados pela empresa têm como endereço de e.mail do senhor Marcelo (marcelomarques@programabacana.com.br).

¹ Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatável para todo o ano-calendário. Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

2.2. Em diligências efetuadas no endereço tributário, constatou-se a inexistência da autuada, mas de que ali havia funcionado a empresa TV Bacana, que pertencia a Marcelo Ferreira Marques da Cruz.

2.3. Foram responsabilizados solidariamente as pessoas físicas Marcelo Ferreira Marques da Cruz e Katrina Duarte Marques da Cruz, com fundamento no art. 124, I, do Código Tributário Nacional.

3. A autuada e os responsáveis solidários apresentaram impugnação.

3.1. A Autuada principal alegou ausência de Mandato de Procedimento Fiscal; que a autuada funcionava em empresa pertencente à família, mas que possui atividades distinta, não se verificando a existência de fraude; que deve ser recalculado o imposto com base no Lucro Real; que inexistente lucro tributável, pois os valores de compra e venda eram idênticos; que inexistente interposta pessoa e fraude; que a multa foi fundamentada em norma inexistente (fls. 738/757).

3.2. Os responsáveis solidários alegaram praticamente os mesmos pontos da autuada principal, mas não aduziram qualquer argumento sobre a responsabilidade solidária (fls. 920/939).

4. A DRJ julgou improcedente a impugnação da autuada principal e não conheceu, por intempestiva, a impugnação dos responsáveis solidários (fls. 1.020/1.031). Afastou a alegação de nulidade do auto de infração. Quanto ao mérito, convalidou a infração de omissão de receitas, a responsabilização solidária e a imputação da multa qualificada. A referida decisão restou materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE.

A impugnação deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data da ciência do procedimento a ser impugnado. A impugnação intempestiva somente instaura a fase litigiosa se a preliminar de tempestividade for suscitada, observando-se que, não sendo acolhida, deixa-se de apreciar as demais questões arguidas.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO.

O Mandado de Procedimento Fiscal é a ordem específica dirigida ao auditor-fiscal para que, no uso de suas atribuições privativas, instaure o procedimento fiscal de fiscalização, relativo às contribuições administradas pela RFB.

O MPF será emitido exclusivamente em forma eletrônica e assinado pela autoridade outorgante, mediante a utilização de certificado digital válido, conforme legislação em vigor, podendo ter o seu prazo de validade prorrogado tantas vezes quantas necessárias. Sua validade pode ser consultada na internet ou em uma unidade da Receita Federal do Brasil.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se na nulidade do Auto de Infração.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRATO PARTICULAR.

Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM DAS PESSOAS JURÍDICAS. ATUAÇÃO DECISIVA.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Participando ativamente da situação que ensejou a ocorrência do fato gerador que deu origem à tributação indevida, a menor e que interessava às partes, os responsáveis devem ser incluídos no polo passivo da demanda

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Sendo os documentos acostados aos autos claros, permitindo um adequado julgamento, torna-se prescindível a realização de perícia ou diligência para a solução da controvérsia.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2012

AUTO REFLEXO.

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

5. Em razão dessa decisão, a atuada principal e os responsáveis solidários apresentaram Recurso Voluntário, onde repisam as alegações trazidas na impugnação, em especial que:

5.1. A atuada principal (fls. 1.041/1.061) pugna pela tempestividade do Recurso Voluntário. Quanto ao mérito, que optou pelo Lucro Real e que inexistia fato gerador do IRPJ, pois

a atuada apenas repassava a terceira empresa os produtos adquiridos por essa junto a empresa OI de telefonia, que a Fiscalização utilizou notas fiscais de repasse das mercadorias enviadas pela OI, que se destinavam à terceira empresa (Malu Comércio de Cartões Telefônicos Ltda); que inexistiu interposição de pessoas; que inexistiu fraude fiscal; que a multa foi lavrada com base em norma legal inexistente e, subsidiariamente, deve ser reduzida, com base nas Súmulas CARF nº 14 e 25; pugna pela realização de procedimento de diligência que demonstre a cessão da atividade a outra empresa. Requer ao fina, seja cancelado o lançamento e alternativamente a realização de diligência.

5.2. Em Recurso Voluntário conjunto (fls. 1.062/1.077), os responsáveis solidários Marcelo Ferreira Marques da Cruz e Katrina Duarte Marques da Cruz alegam que o não conhecimento da impugnação foi indevido, posto que aquele ato foi tempestivo, pois a notificação foi entregue no seu condomínio quando os responsáveis estavam em férias. Aduzem ser indevida o chamamento ao polo passivo, pois a atuada pertence as irmãs da senhora Katrina e funcionava no mesmo galpão, alugado por um dos membros da família, Marcelo; que no ambiente familiar havia prática de atos de auxílio entre as irmãs, sem ônus, de forma compartilhada em um único imóvel. Reproduzem o mesmo argumento da atuada principal, sobre a inexistência de interposição de pessoa e fraude fiscal; que a multa foi lavrada com base em norma legal inexistente e, subsidiariamente, deve ser reduzida, com base nas Súmulas CARF nº 14 e 25.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

Conhecimento

7. A atuada principal e os responsáveis solidários foram cientificados da decisão de primeira instância em 23.11.2018, conforme Termo de Ciência (fls. 1.035) e interpuseram seus respectivos Recursos Voluntários em 21.12.2018, conforme Termo de Análise de Solicitação de

Juntada (fls. 1.040), portanto, de forma tempestiva, e por preencherem os demais requisitos processuais, devem ser conhecidos.

Recurso Voluntário – Duarte Comunicação e Publicidade Ltda

a) Da forma de tributação e da alegada inexistência do fato gerador

8. Alega a Recorrente principal ter optado pelo Lucro Real e que inexistente fato gerador do IRPJ, pois a autuada apenas repassava a terceira empresa os produtos adquiridos por essa junto a empresa OI de telefonia; que a Fiscalização utilizou notas fiscais de repasse das mercadorias enviadas pela OI, que se destinavam à terceira empresa (Malu Comércio de Cartões Telefônicos Ltda).

9. Em razão de as alegações apresentadas no Recurso Voluntário serem exatamente as mesmas trazidas na impugnação, sem qualquer inovação fática ou probatória, adota-se as razões da r. decisão, que integram o presente voto, por força do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784², de 1999:

Com relação à modalidade de tributação, a fiscalização descaracterizou a opção pelo lucro real feita pelo contribuinte, para o ano-calendário de 2012, quando da apresentação da DIPJ, visto que há recolhimento efetuado em 15/08/2012, de tributo relativo ao IRPJ, para o ano-calendário 2012, com código de receita de lucro presumido. Considerando que, com fundamento no art. 3º, c/c art. 10, da Lei nº 9.430, de 1996, a opção pela forma de tributação é irrevogável para todo o ano, agiu corretamente a autoridade fiscal ao apurar os tributos de IRPJ e CSLL na sistemática do lucro presumido, e as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS com base na sistemática da cumulatividade.

Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30

² Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. [...]

de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Quanto ao mérito, a justificativa apontada pela impugnante, para afastar a responsabilidade tributária pela receita auferida, não merece prosperar.

A impugnante alega que era concessionária da “Oi”, porém quando a contratante decidiu ampliar as atribuições contratuais, verificando que não teria condições de executar o contrato, a fiscalizada notificou a “Oi”, que sugeriu o repasse das atividades a um terceiro. Na sequência a impugnante firmou novo contrato com a empresa Malu Comércio de Cartões Telefônicos Ltda, que passou a pagar diretamente para a “Oi” pela aquisição dos produtos, que eram entregues à autuada para em seguida serem repassados à subcontratada.

No curso do procedimento fiscal, a fiscalização identificou na impugnante movimentação financeira incompatível com a DIPJ apresentada, e apurou a receita auferida no ano-calendário 2012 com base em notas fiscais por ela emitida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012.

Por óbvio, os contratos feitos entre particulares não vinculam a Fazenda Pública, e menos ainda alteram a sujeição passiva da obrigação tributária, definida em lei. O art. 123 do Código Tributário Nacional (CTN) corrobora esse entendimento ao determinar que as convenções particulares, relativas a responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser

opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Portanto, como a autuada é responsável tributária pelos tributos incidentes nas operações de venda, a autuação reputa-se correta.

b) Interposição de pessoas, fraude e multa qualificada

10. A Recorrente alega que inexistente interposição de pessoas ou fraude fiscal. Nessa linha, pugna que a multa foi lavrada com base em norma legal inexistente e, subsidiariamente, deve ser reduzida, com base nas Súmulas CARF nº 14 e 25.

11. Não procedem as alegações.

12. A Fiscalização demonstrou de forma inequívoca que as sócias da Recorrente eram interpostas pessoas sem capacidade econômica e, mais do que isso, a movimentação financeira era efetuada pelos sócios de fato, Marcelo Ferreira Marques da Cruz e Katrina Duarte Marques da Cruz. Transcreve-se parte do Relatório Fiscal (fls. 717/727):

V.I – Da falta de capacidade econômica financeira das sócias de direito

34. As sócias Ester Duarte Costa e Norma Duarte de Sousa, ambas já qualificadas nos itens 6.1 e 6.2 acima, não tinham capacidade econômica e financeira para integralizar capital social, nem para aumentar referido capital, como registrado na Jucepa;

35. Com efeito, cada uma das sócias teria despendido o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para integralização do capital social em junho de 2011, conforme assentado em contrato social devidamente registrado na Jucepa;

36. Ocorre que, a declaração de ajuste anual (declaração de imposto de renda) apresentada por cada uma das sócias revela que elas não possuíam qualquer bem ou direito antes da constituição da sociedade. Pelo contrário, cada uma informou na declaração de ajuste relativa ao ano-calendário de 2011 (extrato anexados) que receberam naquele ano a importância de dez mil reais, justamente como lucros e dividendos distribuídos pela empresa recém-criada, ou seja, pela Duarte & Duarte.

V.II – Da prática de atos por pessoas aparentemente estranhas à sociedade

37. Outro fato que demonstra a interposição de pessoas é a prática de movimentação financeira por pessoas estranhas ao quadro societário da empresa;

38. A ficha cadastral da conta 22233-0, da agência 0936, do Banco Itaú, de titularidade da empresa ora fiscalizada, mostra como participantes, além da sócia-administradora da empresa Duarte & Duarte, o Sr. Marcelo Ferreira Marques da Cruz e sua esposa, a Sra. Katrina Duarte Marques da Cruz;

39. Outro fato que demonstra cabalmente a prática de ato de administração da empresa por terceiros é a emissão de cheques da empresa Duarte & Duarte pela Sra. Katrina Duarte Marques da Cruz (cópia dos cheques anexados);

40. Registre-se que nem a Sr. Marcelo Marques nem a Sra. Katrina Duarte em relação de emprego com a empresa Duarte & Duarte, corroborando com a conclusão da fiscalização de que se tratam de verdadeiros sócios da empresa;

41. Cabe também registrar que nos documentos de constituição da empresa registrados na Jucepa, consta como e-mail da sócia e da sócia-administradora o endereço eletrônico marcelomarques@programbacana.com.br, demonstrando estreita ligação do Sr. Marcelo Marques com a empresa fiscalizada.

13. Com relação a qualificação da multa, não procede que a alegação de ter sido aplicada sem respaldo legal. Consta nos autos de infração a base legal de imputação, a saber o art. 44, I, e § 1º, da Lei nº 9.430³, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, com redação aplicável a época dos fatos.

14. Quando ao argumento subsidiário, de que deve a multa deve ser reduzida, com base nas Súmulas CARF nº 14⁴ e 25⁵, melhor sorte não socorre a Recorrente.

³ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

⁴ A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

⁵ A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

15. Preliminarmente, afasta-se a aplicação da Súmula CARF nº 25 visto que o lançamento não decorre de presunção de receita.

16. Com relação a prescrição da Súmula CARF nº 14, veja-se que o próprio enunciado admite a qualificação da multa quando reste comprovado o evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

17. Não há dúvidas de que houve interposição de pessoas no quadro societário com o intuito de ocultar os verdadeiros sócios da atuada principal. Restou comprovado, conforme cópias de cheques, que os reais sócios seguiam executando atividades típicas de gestão, como movimentação de fundos em instituições bancárias.

18. Por essa razão, deve ser mantida a qualificação da multa, ressalte-se, contudo, que, nos termos do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, a multa qualificada deve ser reduzida para o percentual de 100% conforme nova redação do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, promovida pela Lei nº 14.689, de 2023.

c) Requerimento de diligência

19. A Recorrente principal, por fim, pugna pela realização de procedimento de diligência que demonstre a cessão da atividade a outra empresa, para tanto, apresenta quesitos em que entende ser necessário (i) intimar a empresa Oi Telefonía para que esta apresente a relação das operações com a empresa atuada no período, (ii) verificar as entregas de produtos da Oi Telefonía para empresa Malu Comércio de Cartões Telefônicos Ltda e (iii) solicitar à empresa Malu a relação de produtos adquiridos da Oi Telefonía.

20. O procedimento de diligência não tem o condão de suprir eventual deficiência probatória daquele que alega fato desconstitutivo da acusação fiscal, nos termos do art. 373, II⁶, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal.

21. Além disso, o art. 18⁷ do PAF (Decreto nº 70.235, de 1972) deixa claro que o procedimento de diligência é uma prerrogativa do julgador quando este entende ser necessário o

⁶ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

⁷ Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que

esclarecimento de fato determinado, sem o qual o julgamento não pode avançar, o que definitivamente, não é o caso dos autos. Registre-se, ainda, que deve o julgador indeferir diligências ou perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

22. De fato, a infração principal, apurada a partir das notas fiscais emitidas, a qualificação da multa, por interposição de pessoas no quadro societário, são fatos sobre os quais não restam dúvida alguma, razão pela qual o procedimento de diligência mostra-se desnecessário, portanto, deve ser indeferido.

Recurso Voluntário – Responsáveis Solidários

23. A r. decisão não conheceu da impugnação por ter sido apresentada intempestivamente. Transcreve-se parte do voto:

Conforme afirmado no relatório supra, os responsáveis solidários foram cientificados dos lançamentos em 18/12/2017, como consta no Aviso de Recebimento anexado aos autos de Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 7 a 10).

Nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, a impugnação será tempestiva quando apresentada em até 30 dias da intimação:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Ainda, o Ato Declaratório Normativo – ADN COSIT 15/96, assim dispõe:

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Uma vez que a intimação foi devidamente enviada e recebida no domicílio fiscal do contribuinte, há que se considerar a mesma perfeitamente válida, independente da mesma ter sido recebida por outrem.

Tal argumentação já foi por tantas vezes manifestada pelo Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que aquele colegiado decidiu por sumular dito entendimento na Súmula CARF nº 09:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Destaque-se, ainda, que à Administração Pública cabe obedecer a lei, e que sendo a atividade tributária totalmente vinculada, não podem os seus servidores deixar de cumpri-la, seguindo todos os procedimentos legais pra executar seu trabalho e atuando com base nos princípios da igualdade, motivação, interesse público etc.

Portanto, no caso em tela, tendo em vista que o Sr. Marcelo Ferreira Marques da Cruz foi cientificado em 15/12/2017, e a Sra. Katrina Duarte Marques da Cruz, em 18/12/2017, a impugnação conjunta apresentada em 22/02/2018 é intempestiva, e não merece ser conhecida.

Sendo assim, os argumentos de mérito da impugnação dos responsáveis solidários não serão apreciados.

24. Logo, em relação aos responsáveis solidários operou-se a preclusão temporal pela inexistência de ato de impugnação, sendo vedado rediscutir em grau recursal questão sobre a qual se operou a preclusão, nos termos do art. 507⁸ do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015), razão pela qual resta definitiva a manutenção das pessoas físicas no polo passivo da relação tributária, com base no art. 124, I, do CTN⁹.

25. Os demais pontos trazidos no Recurso Voluntário restam prejudicados em razão da preclusão.

⁸ Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

⁹ Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Dispositivo

26. Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO aos Recursos Voluntários do sujeito passivo principal e dos responsáveis solidários. Registre-se, contudo, que, nos termos do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, a multa qualificada deve ser reduzida para o percentual de 100% conforme nova redação do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, promovida pela Lei nº 14.689, de 2023.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins